

Registro: 2020.0000488018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004443-47.2015.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes/apelados CAMILA PEREIRA PIRES e MARIA INES DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e Interessada NEUSA PASSERINI PIRES, é apelado MITSUI SUMIMOTO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e deram parcial provimento ao recurso da ré V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

LUIZ EURICO RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1004443.47.2015.8.26.0132

APELANTES/APELADOS: MARIA INÊS DA SILVA OLIVEIRA,

CAMILA PEREIRA PIRES E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE CATANDUVA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 40946

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, PENSÃO **MENSAL** LUCROS CESSANTES - PARCIALMENTE PROCEDENTE CULPA CARACTERIZADA **DEVER** DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS **DEVIDOS OUANTUM** INDENIZATÓRIO REDUZIDO - RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO - RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos, pensão mensal e lucros cessantes decorrente de acidente automobilístico, o qual vitimou a Sra. *Maria Inês da Silva Oliveira*, acolhida em parte pela r. sentença de fls. 437/439, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau, apelam a esta Corte a autora *Maria Inês da Silva Oliveira* (fls. 441/447) e a ré *Camila Pereira Pires* (fls. 448/470).

Alega a autora, em síntese, necessidade da condenação das rés a pagar um ano de pensão alimentícia conforme apurado na pericia médica. Pleiteia aplicação dos juros moratórios partir do evento danoso e que não sejam fixados honorários de sucumbência da diferença do dano moral, em razão da propositura da ação ser antes da vigência do NCPC.



Por outro lado, a ré refuta a versão da autora. Sustenta que a culpa é exclusiva da autora em razão de não possuir carteira de habilitação, portanto, não podia conduzir o veiculo. Afirma que a autora não tinha conhecimento nem habilidade na condução do veículo. Reitera a tese de a autora estar trefegando em velocidade incompatível com a via. Acrescenta que para o caso de qualquer condenação, requer que seja provido o apelo com relação à denunciada a lide, estendendo-se eventual condenação também a seguradora. Requer, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório por danos morais.

Recursos regularmente processados, com resposta da seguradora (fls. 475/501), ré Camila (fls. 530/549)

É o relatório.

A r. sentença combatida julgou parcialmente procedente a ação para condenar solidariamente as rés ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais) à autora a titulo de indenização por dano moral, corrigido e acrescido de juros desde o arbitramento. Ficando afastado a indenização em pensão mensal. A lide secundária foi julgada improcedente.

A r. sentença analisou todos os pontos controvertidos e essenciais ao desfecho da lide, não havendo qualquer irregularidade ou omissão.

Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 28 de maio de 2013, no qual houve a colisão entre o veículo de propriedade da segunda requerida e conduzido por *Camila Pereira Pires*, e a motocicleta conduzida por *Maria Inês da Silva Oliveira*.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da responsabilidade pelo dever de indenizar em razão dos diversos danos que a autora experimentou, entre eles fratura da clavícula e escápula, o que a impossibilitou de trabalhar por cerca de um ano. Em consequência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

do acidente ficou sem agilidade e força suficientes para exercer as funções de faxineira.

Segundo consta dos autos, no dia dos fatos a ré não teria adotado as cautelas necessárias ao sair de uma vaga onde estava estacionado seu veículo, vindo a abalroar a lateral da motocicleta pilotada pela autora, devido ao impacto a autora caiu ao solo, causando ferimento de natureza grave.

Primeiramente, a falta de habilitação constitui mera infração administrativa não gerando presunção de culpa pelo acidente.

Nesse posicionamento, colaciona-se o seguinte julgado:

"Ação de cobrança. Contrato de seguro. Alegação da seguradora de que o condutor estava com a habilitação para dirigir veículo automotor suspensa quando do acidente. Não comprovado o nexo causal entre o acidente e a falta de habilitação para dirigir veículo automotor. Agravamento do risco. Inexistência. Direção habilitação que configura mera administrativa e só se transforma em ato ilícito caso o condutor, inabilitado, gere perigo de dano. Artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Valor que deve ser aquele apontado na Tabela Fipe na data da comunicação do sinistro à seguradora, e não da data da liquidação. Procedência parcial da ação que deve ser mantida. Recurso improvido." (in TJSP, Apelação Cível nº 1020364-88.2017.8.26.0451, 32ª Câmara de Direito Privado, Relator Ruy Coppola, j. 22/05/2019)

Nesse contexto, resta configurado que a falta de habilitação do condutor não pode, por si só, ensejar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 33ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade da ré, configurando mera infração administrativa, porquanto ausente prova concreta de que o evento decorreu da inabilidade de condução da motorista.

A ré não logrou êxito em comprovar a exclusão de culpa, bem como a culpa exclusiva ou concorrente da vítima condutora da motocicleta, porquanto os argumentos trazidos não são aptos a afastar ou atenuar a responsabilidade pelo acidente.

No mais, em suas razões recursais, a requerida não trouxe elementos a demonstrar a culpabilidade da vítima no evento, destacando seus argumentos recursais no fato de que a ré não tinha habilitação e trafegava com excesso de velocidade, o que ensejaria causa para se eximir da responsabilidade pelo pagamento da presente postulação indenizatória.

Por outro turno, não restou comprovada a invalidez permanente ao exercício da atividade laborativa conforme consta do laudo médico do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC (fls. 383/389). Temos que diante da ausência de sequelas decorrentes do acidente, de fato não há que se falar em pensão mensal.

Quanto ao dano moral, dúvida não subsiste de que resta caracterizado pelas consequências evidentes a alteração da rotina de vida da demandante.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso como um todo em um acontecimento lucrativo.

Diante de tais considerações, com fundamento na razoabilidade, entendo que o valor de indenização a título



de danos morais, no caso concreto, deveria ser reduzido e fixado na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente a cada uma das rés, aplicados os juros de acordo com a Súmula 54 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso da ré exclusivamente para reduzir a indenização no que tange aos danos morais, mantendo-se, no mais, a r. sentença. Em razão da sucumbência, fica a autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa, ora arbitrados em 15% do valor da condenação atualizado.

LUIZ EURICO RELATOR